



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000226/2008-21
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.676 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AMAZONIA CABO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. GFIP'S. INFORMAÇÕES DE DADOS NÃO
RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Caso a empresa apresente informações que contenham dados não relacionados a fatos geradores, será lavrado Auto de Infração por esse descumprimento de obrigação acessória de informar corretamente ao fisco os fatos geradores passíveis de tributação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, procedendo ao recálculo da multa na forma do art.32-A da Lei n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

Ivacir Júlio de Souza – Presidente Substituto.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.37 a 46 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA (fls.23 a 32) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração nº 37.146.048-4, no valor originário de R\$ 10.038,96 (dez mil e trinta e oito reais e noventa e seis centavos).

A autuação, segundo o relatório fiscal às fls.02 e 03, corresponde ao descumprimento por parte da empresa da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, parágrafo 3º e 5º, da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de 01/2004 à 12/2004.

Ainda segundo o relatório fiscal, a empresa, durante 01/2004 a 12/2004, não informou em GFIP's todos os fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: **apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e informações a previdência – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.**

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 09/09/2008 e apresentou impugnação às fls. 16 a 20 alegando em síntese:

- *A necessidade de serem reunidos os autos de infração nº 37.146.046-8 e nº 37.146.045-0 para serem julgados conjuntamente em face do princípio da economia processual, para que a requerente não tenha que repetir por quatro vezes a juntada dos mesmos documentos e nas mesmas quantidades mencionadas, posto que os documentos juntados em um servirão para todos os outros;*
- *Que desde suas origens, o grupo da rede Amazônica vinha lutando para obter mais espaço na grade de programação da Rede Globo para ser utilizado em documentários e discussão de temas regionais de interesse da Amazônia, com o objetivo de demonstrar a importância de sua preservação, tornar conhecido seu potencial turístico e promover o desenvolvimento regional sustentável;*
- *Que em 1993, por meio da portaria nº 1.278 obteve a permissão para retransmissão na cidade de Manaus, através do canal 44, sendo mantido como símbolo da luta pelo desenvolvimento regional, recebendo a denominação de Amazon Sat;*
- *Que para obter um canal satélite em seu próprio nome, ganhou a concorrência pública adquirindo o canal 22 para a cidade de Porto Velho;*

- *Que com o referido canal 22, obtido pela requerente, o canal 44 tem o mesmo objetivo concedido para a cidade de Manaus, ambos denominados Amazon Sat;*
- *Que nos primeiros anos após a obtenção da concessão de 2002, que foi quando a Amazônia Cabo Ltda. passou a existir de fato, a requerente não dispunha de mão-de-obra própria e que todo o trabalho de administração era feito pelo pessoal da rádio TV Amazonas, cujos salários e encargos sociais e previdenciários continuaram a ser recolhidos na folha de pagamento da Rádio TV Amazonas;*
- *Que por tudo que foi demonstrado, verifica-se que nenhum valor decorrente de despesas na DIPJ, como salários e ordenados, deixou de ser recolhido à previdência social, pois a parte dos empregados contratados diretamente pela recorrente foi recolhida na folha da Amazon Cabo Ltda., conforme guias recolhimento anexo, e a parte dos empregados cedidos que pertencem à Rádio TV Amazonas, foram recolhidos em sua respectiva folha;*
- *Que inexistente débito por parte da Amazônia Ltda;*
- *Que os valores que constam no auto de infração foram lançados na contabilidade apenas para efeito de espelho interno para avaliação do desempenho econômico da Amazônia Cabo Ltda., cujas despesas são recorrentes da mão-de-obra cedida pela Rádio TV do Amazonas;*
- *Que a multa aplicada no auto de infração não procede;*

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 4ª Turma da DRJ/Belém - PA proferiu acórdão (nº01-15.356) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.146.048-4. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse da Previdência Social na forma estabelecida no Art. 32, IV, § 5, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

REGISTRO CONTÁBIL DE ATOS E FATOS OCORRIDOS EM OUTRA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ENTIDADE.

O princípio contábil da entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos demais patrimônios.

A contabilidade da empresa deve registrar somente os atos e os fatos ocorridos que se refiram ao seu patrimônio e não os relacionados com o patrimônio de outra empresa.

ÔNUS DA PROVA.

O crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

RETROATIVIDADE BENIGNA EM MATÉRIA DE INFRAÇÃO.

Aplica-se a lei nova ao ato ou fato pretérito ainda pendente de julgamento, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Inteligência do art. 106, II, c do CTN.

Para efeito de aferição da norma mais benéfica, a multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, deverá ser comparada com o novo art. 32-A, inciso II, da Lei 8.212/1991, quando aplicada isoladamente (sem a existência de outra penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação de pagar o tributo).

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.37 a 46, alegando em síntese:

- *Que os “fatos geradores” não foram realizados pela recorrente, tendo sido atribuídos equivocadamente;*
- *Que deixou de juntar a cópia dos livros contábeis (Diário e Razão), bem como a DIPJ da empresa Rádio TV Amazonas por se tratar de empresas com administrações distintas cuja recorrente não goza de acesso irrestrito;*
- *Ser necessário o reconhecimento da preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva, posto que o agente fiscal ignorou a apuração dos elementos caracterizadores da ocorrência do “fato gerador”, bastando uma análise aos documentos acima colacionados, pertencentes à Rádio TV Amazonas, para deixar patente o erro na eleição do sujeito passivo;*
- *A necessidade de ser aplicado corretamente o princípio da Primazia da realidade, ressaltando que não há ao longo do auto de infração análises condicionantes de vínculo de empregatício;*
- *Que foi incorreta a interpretação do art. 123 do CTN, visto que a cessão de mão-de-obra não extingue o vínculo de emprego dos segurados para a empresa cedente, o que se encaixa perfeito na definição celetista;*

- Que não houve prejuízo ao fisco posto que nada teria a recorrente a declarar nas GFIPs, até porque as obrigações sobre tais declarações recaem sobre outro sujeito, cujo é obrigado a honrar o quantum da obrigação principal.

Por fim, requereu que fossem apreciadas as razões recursais para, no mérito, julgar totalmente improcedente a multa posta por não apresentar GFIP com os dados correspondentes a fatos geradores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal desde 23/06/2008 com a ciência do contribuinte pela entrega do Termo de Início de Ação Fiscal (fls.08 a 11). Durante a ação fiscal, foram verificados diversos documentos, tais como as rescisões de contratos de trabalho, os livros razão e diário, os arquivos digitais da DIPJ, informações em meio digital, dentre outras documentações.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se que a empresa recorrente apresentou GFIP's das competências 01/2004 a 12/2004 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

No caso em tela, o fisco procedeu à lavratura do auto de infração ao verificar que a empresa registrou em sua contabilidade (livro razão e livro diário) e declarou na Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica despesas de salários sem a correspondente inserção dos valores e beneficiários em GFIP, ou seja, não declarou as remunerações e demais despesas com empregados, violando supostamente previsão do 32, IV, parágrafos 3º e 5º, da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Destacou-se)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Ressalte-se que os parágrafos 3 e 5 do art.32 da Lei n 8.212/91 foram revogados pela Lei n 11.941/2009, mas esses dispositivos não alteraram a obrigação tributária da empresa de declarar/informar à Secretaria da Receita Federal dados cadastrais e elementos relativos aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

A recorrente apresentou a GFIP com omissão de dados (**não informou valores recebidos nem os beneficiários dessas quantias em GFIP**), o que caracteriza a entrega desse documento com dados não correspondentes aos fatos geradores.

Vale destacar ainda que a recorrente deixa claro que os valores encontrados pela fiscalização referem-se às remunerações lançadas na contabilidade, que foram pagas aos funcionários da Rádio TV do Amazonas, os quais foram cedidos para prestarem serviços na empresa ora autuada, tendo ainda a contribuição previdenciária já incidido e havido o recolhimento com relação a esses valores.

Todavia, destaco a falta de prudência da recorrente de ter realizado recebido essa prestação de serviços cedida pela Rádio TV Amazonas, tendo em vista que não há como uma pessoa jurídica exercer suas atividades sem a formação de um quadro de empregados, o mínimo que seja, os quais, ao trabalharem, estarão realizando o fato gerador das contribuições sociais previdenciárias.

Tal fato, entretanto, não foi informado pela recorrente, que teve pessoas laborando em seu favor e não declarou as despesas com salários nas GFIPs dos meses relativos ao exercício de 2004, tendo realizado uma confusão no que diz respeito às contas das pessoas jurídicas do mesmo “grupo”, indo de encontro ao Princípio Contábil da Entidade, o qual determina que cada estabelecimento/empresa tem seu patrimônio próprio, devendo a contabilidade registrar somente atos e fatos que se refiram ao patrimônio desta sem relacionar com os fatos relativos às outras empresas ou de seus sócios.

Desse modo, entendo que a infração ocorreu, motivo pelo qual a recorrente estará sujeita ao pagamento da multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n 3.048/99) e a Lei n 8.212/91, *in verbis*:

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de

assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

O Regulamento (Decreto nº 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social..

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 32, § 5º que a empresa que apresentar os documentos do art.32, IV, com dados que não correspondam aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, pagará multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada. Então vejamos:

Art.32 – (...)

(...)

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à **pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009.***

Na presente autuação, a fiscalização aplicou, ao fundamentar a aplicação da multa no §5º do art.32 da Lei nº 8.212/91, um valor máximo de multa com base na quantidade de segurados da empresa. Todavia, ambos os dispositivos (§4º e §5º) foram revogados pela Lei nº 11.941/2009.

Referida lei, ao revogar os dispositivos acima citados, incluiu novo dispositivo na Lei nº 8.212/91, o qual estabeleceu que a empresa que deixasse de apresentar o documento do inciso IV do art.32 ou apresentasse-o com incorreções/omissões seria intimada a prestar esclarecimentos e pagar multa de acordo com a conduta praticada. Então vejamos:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou **que a apresentar com incorreções ou omissões** será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Pelo exposto, percebe-se que o critério adotado para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória foi alterado, podendo assim o valor inicial da multa ser reduzido pela aplicação da nova lei que retroagirá para beneficiar o contribuinte, nos moldes do art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Desse modo, entendo que a infração cometida pela recorrente em apresentar as GFIP's com dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, incorre no descumprimento previsto no art.32-A, *caput*, da Lei n 8.212/91 com redação dada pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto, tal norma retroagir, se for mais benéfica ao contribuinte, para ser aplicada ao caso em tela, conforme o art.106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Processo nº 14367.000226/2008-21
Acórdão n.º **2403-000.676**

S2-C4T3
Fl. 147

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.146.048-4, na forma do art.32-A da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.